

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO,
REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.**

Projeto de Lei: 58/2025

Processo: 4370/2025

Autor(a): Professor Jocelino

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Altera o inciso VI, da Lei nº 9.777 de 06 de agosto de 2021, que regulamenta a bonificação por desempenho dos servidores da educação de Vitória, para incluir como dia efetivamente trabalhado as faltas justificadas por meio de documentos que atestem sua necessidade.

1. Relatório

O presente projeto de lei propõe a alteração do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9777/2021, ampliando a conceituação de "Dias Efetivamente Trabalhados" para incluir determinadas faltas justificadas mediante documentação comprobatória. Entre as situações previstas estão o falecimento de familiares próximos, licenças médicas e acompanhamentos familiares, doação de sangue, casamento, acidentes de trabalho e período de prêmio incentivo.

2. Parecer

Os objetos do Projeto de Lei, com aplicação no âmbito do Município de Vitória, estão inseridos no rol da competência legislativa municipal, conforme prevê a Constituição Federal (art. 30, I e II); a Constituição



Estadual (art. 28, I e II) e a Lei Orgânica (art. 18, I e II), para quem compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

A Constituição Federal de 1988 prevê a autonomia legislativa dos entes federativos para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, CF/88). Dessa forma, não há violação ao texto constitucional na proposta apresentada, uma vez que a legislação trata exclusivamente da administração pública e de direitos dos servidores públicos, respeitando os princípios da legalidade e da autonomia administrativa.

Além disso, o projeto de lei respeita o princípio da razoabilidade, pois apenas incorpora ao conceito de dias efetivamente trabalhados situações justificadas e reconhecidas na legislação, não comprometendo a eficácia do serviço público.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, também é resguardado pelo projeto, uma vez que reconhece a necessidade de garantir ao servidor público condições adequadas para lidar com situações excepcionais, como luto, saúde própria ou de familiares, sem que isso represente prejuízo à sua avaliação funcional. A proposta, portanto, coaduna-se com o direito social ao trabalho (art. 6º da CF) e com a proteção à saúde (art. 196 da CF), fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito.

Outro ponto relevante é que a alteração proposta alinha-se ao princípio da eficiência (art. 37, CF), uma vez que busca garantir uma avaliação mais justa da assiduidade dos servidores, evitando distorções que poderiam comprometer o reconhecimento da regularidade do desempenho funcional. O projeto assegura que afastamentos devidamente



comprovados não sejam interpretados como prejuízo à assiduidade, o que contribui para um ambiente de trabalho mais equitativo e motivador.

O projeto de lei encontra amparo na legislação infraconstitucional, especialmente no Estatuto dos Servidores (Lei 2.994/1982) e na Lei 7.145/07. A proposta não altera dispositivos que tratam de faltas injustificadas, mas apenas especifica situações em que a ausência não deve ser considerada para fins de assiduidade.

A legalidade da proposição está pautada na necessidade de garantir segurança jurídica aos servidores públicos, assegurando que determinadas ausências, devidamente justificadas, não sejam interpretadas como faltas que impactem na avaliação de assiduidade. O princípio da legalidade administrativa exige que os atos da Administração estejam estritamente vinculados à lei, e o projeto de lei em questão respeita essa premissa ao disciplinar aspectos da contagem de dias trabalhados sem contrariar normas superiores.

Ainda, a proposta está em harmonia com as normas trabalhistas e previdenciárias que já preveem hipóteses de afastamento justificado sem prejuízo ao vínculo funcional. A ampliação do conceito de "Dias Efetivamente Trabalhados" por meio de situações específicas e documentadas reforça o princípio da transparência e previsibilidade nas relações de trabalho dentro da Administração Pública.

A compatibilidade com normas já estabelecidas, aliada ao objetivo de evitar interpretações dúbias sobre a assiduidade dos servidores, fortalece a segurança jurídica da norma proposta. Dessa forma, a proposta não apenas é legal, mas também contribui para a coerência normativa dentro do regime jurídico dos servidores públicos.

3. Voto



Palácio Atílio Vivácqua, 02 de abril de 2025.

[Signature]

Aloísio Varejão

Vereador



(27) 33344-519
(27) 33344-520

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 330036003900320003400360034005400525041100. Documento assinado
 digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360039003000340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **02/04/2025 16:12**

Checksum: **A7780D6A6EB9187552E370088FDAD8009B134364EEA840C35CBAE1B8854BA987**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300360039003000340036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.